

DAIANE BUJES DA SILVA
CNPJ Nº 58.505.948/0001-89

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AJURICABA - RS

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 39/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

DAIANE BUJES DA SILVA, Empresária Individual, com inscrição no CNPJ sob o nº **58.505.948/0001-89**, com sede no Município de Serrão Santana, Estado do Rio Grande do Sul, situada na Rua Ladislau Rybarczyk, 134, Centro, CEP: 92850-000, por meio de sua representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** em face da decisão de habilitação da licitante **PRISMA EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº **27.641.144/0001-83**, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Aduz a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei Geral de Licitações e Contratos, em seu art. 165, I, “c”, quanto à possibilidade de interposição recursal perante o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, no prazo de 3 (três) dias úteis contados de sua intimação ou lavratura da ata.

Ao passo que a decisão em questão foi exarada na data de 17/3/2025, tem-se como prazo final para apresentação recursal a data de 20/3/2025, pois, como expresso em seu art. 183, *caput*, para contagem de prazos, exclui-se o dia do começo, e se inclui a data de vencimento, sendo, destarte, a presente peça tempestiva.

DAIANE BUJES DA SILVA
CNPJ Nº 58.505.948/0001-89

II – DOS FATOS

O Município de Ajuricaba – RS instaurou o Processo Licitatório nº 39/2025, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2025, para fins de, nos termos do art. 82 e ss. da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, registrar formalmente preços relativos à prestação de serviços de arbitragem para as competições promovidas com participações de equipes do município, sendo a disputa de lances definida para o dia 17/3/2025, às 8h30.

Destarte, na data e horário definidos, por meio do Portal de Compras Banrisul (<https://pregaobanrisul.com.br/>), os licitantes interessados na respectiva contratação compareceram, ofertando lances, com a observância das disposições editalícias.

A empresa **Prisma Eventos Esportivos e Culturais Ltda.**, ora Recorrida, ofertando o melhor lance, sagrou-se vencedora do certame nos itens 1, 3, 4 e 5, enquanto a empresa **Daiane Bujes da Silva**, ora Recorrente, apresentou a melhor proposta para o item 2, sendo, igualmente, declarada vencedora.

Nos termos do art. 63, II, da Lei Nacional de Licitações e Contratos, e dos itens 7.27, e 10, do edital, foram exigidos dos licitantes vencedores os documentos de habilitação (jurídica, fiscal, trabalhista, técnico-profissional e técnico-operacional).

Enquanto a Recorrente procedeu ao devido encaminhamento da documentação requisitada em sua integralidade, não agiu com a mesma diligência a Recorrida, deixando de apresentar certidão para demonstração de regularidade para com a Fazenda Federal, tal como exigido pelo edital do Processo Licitatório nº 39/2025 (Item 10.2.2. “c”), o que apenas foi feito por intermédio da concessão realizada pelo Pregoeiro na reabertura de prazo para tanto, o que se comprova pela imagem abaixo, extraída do Portal Banrisul:

17/03/2025 SISTEMA
10:17:29

Aberto prazo para envio da documentação de habilitação da empresa PRISMA EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA - 27.641.144/0001-83 pelo Pregoeiro(a) às

17/03/2025 SISTEMA
13:32:30

17/03/2025 10:17. O prazo encerra às 17/03/2025 12:17. Utilize a opção Habilitação para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico.
Reaberto prazo para envio da documentação de habilitação da empresa PRISMA EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA - 27.641.144/0001-83 pelo Pregoeiro(a) às 17/03/2025 13:32. O prazo encerra às 17/03/2025 15:32. Utilize a opção Habilitação para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: Reaberto para inclusão da Certidão Negativa da Receita Federal e Dívida ativa da União que não foi anexada

17/03/2025 SISTEMA
13:52:17

Prazo para envio da documentação de habilitação da empresa PRISMA EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA - 27.641.144/0001-83 encerrado manualmente pelo Pregoeiro(a). Justificativa: Documentação recebida

DAIANE BUJES DA SILVA
CNPJ Nº 58.505.948/0001-89

Entende-se que houve efetivo descumprimento de exigência expressa do instrumento editalício pela Recorrida, sendo passível de reforma a decisão que a habilitou no presente certame.

III – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Corolário do princípio da legalidade insculpido na própria Constituição da República de 1988, em seu art. 37, *caput*, e pela Lei Nacional nº 14.133, de 2021, em seu art. 5º, tem-se princípio da vinculação ao edital, também presente em seu art. 5º, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor; ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento editalício.

Em exegese do princípio da legalidade, tem-se que enquanto ao particular aquilo que não lhe é proibido, existe permissivo, para o Gestor Público, o raciocínio é inverso, lhe sendo vedado tudo aquilo que a lei não permite, e sendo o edital a regra do jogo, este faz lei entre as partes (Administração e Administrado) e não pode ser ignorado, devendo o regramento estabelecido por suas condicionantes de participação (Item 10 – Habilitação / Subitem 10.2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista - “c” – Certidão Negativa Federal) ser devidamente obedecido, ao passo que seu desrespeito pode ensejar na própria anulação do certame, que é o que nos diz o Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

Buscou o legislador da Nova Lei de Licitações dirimir alguns pontos de controvérsia, sendo possível destacar a existente entre os princípios da vinculação ao edital e do formalismo moderado, que por sua vez, em decorrência do princípio da razoabilidade, diz respeito à prevalência do conteúdo sobre a forma, entretanto, não há que se confundir formalismo moderado com “informalismo”, em flagrante desrespeito ao princípio da igualdade, que busca assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes.

DAIANE BUJES DA SILVA
CNPJ Nº 58.505.948/0001-89

Informa a Lei Nacional nº 14.133, de 2021, sobre a prerrogativa da Administração para, em sede de diligência, solicitar a apresentação de novos documentos aos licitantes, após entrega daqueles exigidos para fins de habilitação, tal como segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São claras as hipóteses de apresentação de documentos pelos licitantes, não se encontrando entre estas a apresentação de documento que, tendo sido requisitado pela Administração, deixou de ser entregue pelo licitante, que é precisamente o que se deu no caso em tela.

O Processo Licitatório nº 39/2025 destina-se exclusivamente às empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, além do microempreendedor individual (MEI), conforme informações iniciais constantes em seu edital.

Dispõe a Lei Nacional nº 14.133, de 2021, em seu art. 4º, *caput*, sobre a aplicabilidade dos benefícios constantes entre os arts. 42 a 49 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aos licitantes dos portes supramencionados, entre os quais se destaca o benefício da regularização tardia, por meio do qual o licitante, ainda que possua alguma irregularidade em seus documentos de habilitação fiscal e trabalhista, poderá participar do certame, possuindo prazo para sua regularização, nos termos seguintes:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de

DAIANE BUJES DA SILVA
CNPJ Nº 58.505.948/0001-89

regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Como se infere da leitura dos dispositivos acima, a Recorrida poderia apresentar sua certidão emitida pela Fazenda Pública Federal ainda que com restrições, se valendo do prazo de cinco dias úteis, que poderia inclusive ser prorrogado, a critério da Administração, para saneamento, contudo, não o fez, deixando, em verdade de apresentar o documento exigido, incorrendo em infração administrativa passível de sanção, nos termos do art. 155, IV, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, e do próprio edital em sua “Cláusula 14. Penalidades”, cabível a de impedimento de licitar, tal como expresso no art. 156, § 4º, da Norma Geral de Licitações e Contratos.

É imperioso, destarte, que haja reconsideração da decisão que julgou por bem habilitar a Recorrida, conferindo lisura e igualdade ao presente processo administrativo que tem por fim não outro senão o do atendimento do interesse público e que qualquer manifestação diversa ofenderia a própria essência da Administração Pública.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, se requer:

DAIANE BUJES DA SILVA
CNPJ Nº 58.505.948/0001-89

- a) A reforma da decisão de habilitação da licitante Prisma Eventos Esportivos e Culturais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.641.144/0001-83;
- b) A adjudicação dos itens 1, 3, 4 e 5, à licitante Daiane Bujes da Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 58.505.948/0001-89, que ofertou a segunda melhor proposta para os respectivos itens, inclusive já habilitada no certame; e
- c) Que, caso não haja por parte de Vossa Senhoria a reconsideração quanto à decisão de habilitação da Recorrida, o encaminhamento deste recurso com a devida motivação à autoridade superior para proferimento de nova decisão, nos termos do art. 165, 2º, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

Termos em que pede deferimento.

Ajuricaba - RS, 19 de março de 2025.

Daiane Bujes da Silva.

DAIANE BUJES DA SILVA
CNPJ Nº 58.505.948/0001-89

58.505.948/0001-89

GDA ARBITRAGENS

Rua Ladislau Rybarczyk, nº 134 - Sala 01
Centro - Sertão Santana - RS
CEP: 92.850-000